



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005536-83.2021.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., é embargado MAGNO PEREIRA DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), MICHEL CHAKUR FARAH E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005536-83.2021.8.26.0019/50000.

Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Embargado: Magno Pereira Delgado.

Ação: Declaratória c/c Restituição de Valores e Danos Morais.

Origem: 4ª Vara Cível de Americana.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fábio Rodrigues Fazuoli.

Voto nº 14.955.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Matérias expressamente analisadas pela Turma Julgadora. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 314/327, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão na análise do afastamento da correção monetária e dos juros de mora sobre a tabela FIPE; b) ocorrência de *bis in idem*; c) seja determinada a rescisão contratual com base na tabela FIPE no momento do pagamento da condenação, sem acréscimos de qualquer natureza.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 321/326, o veículo é impróprio para o uso, no mínimo porque inseguro, a ensejar a rescisão da avença entre as partes celebrada³, lídima pretensão redibitória expressamente deduzida (item “c.1” – fls. 21), a implicar a devolução na forma do pedido: R\$ 82.391,81, atualizados da projeção da Tabela FIPE para maio de 2021 (fls. 22 e 248).

No que tange aos juros de mora, legais⁴, tratando-se de responsabilidade contratual⁵, fluem *ex vi legis* e para as duas verbas (material e moral) da citação (28.06.2021 – fls. 117).

É o que basta para manter hígido o V. Acórdão.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁶

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CDC, art. 18, § 1º, II.

⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC, art. 405.

⁵ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

⁶ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁸, tal qual orienta o Augusto STF⁹, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁸ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹⁰ CPC, art. 1.023, § 2º.